



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

EXPEDIENTE	2022/97730
INTERESSADOS	Marcio Gantner Duarte e Mariana Oliveira Gantner - pais do aluno R.A.O.G.D.
ASSUNTO	Solicitação de manifestação em relação ao menor R.A.O.G.D.
RELATOR	Cons. Mauro de Salles Aguiar
PARECER CEE	Nº 160/2022 CEB Aprovado em 20/04/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Dirigente Regional de Ensino da DER Norte 2 encaminha Expediente a este Conselho solicitando manifestação sobre a vida escolar do aluno R.A.O.G.D., tendo como base o pedido dos pais e o Relatório da Supervisão responsável (fls. 22).

O aluno, nascido em 29/03/2016, atualmente com 6 anos de idade, está matriculado no 1º Ano do Ensino Fundamental do Colégio Dom Bosco, Sede IESI.

Em 03/02/2022, os pais do aluno solicitaram à Escola que o filho pudesse permanecer matriculado na Educação Infantil.

Relatam ter passado um período muito difícil durante a pandemia, *“prejudicando de maneira muito profunda o ingresso nas atividades escolares, (...) fazendo com que seu retorno às aulas fosse feito a partir de agosto de 2021, e com isso, infelizmente, seu acesso à educação infantil foi de apenas quatro meses (...) e percebemos que sua evolução social não atingiu a maturidade necessária para que ingressasse no 1º. Ano (...) e isto pode acarretar prejuízos para o seu futuro”* (fls. 04)

Acrescentam: (fls. 07)

“Alguns pontos importantes para serem levados em consideração:

O laudo médico no qual solicita a mudança nos faz refletir no ganho que teremos com essa mudança. É que atualmente o R. necessita de socialização, aprender a brincar com outras crianças, aprender a dividir, criar vínculos de amizade, algo que tem como base a educação infantil.

Marca de corte de idade escolar – 31-03-22. Portanto, por dois dias o meu filho está cursando o primeiro ano, já que ele é nascido em 29-03-16. Isso mostra que ele, biologicamente, será o mais novo e imaturo da sala, independente do autismo, que já tem esse agravante.

Ele teve frequência de apenas 4 meses na Educação Infantil devido à pandemia, prejudicando ainda mais o seu desenvolvimento social junto aos colegas e escola.

Confiamos com a sensibilidade de vocês com o nosso caso (...) e nos ajude a formar nosso filho para a vida e não só academicamente.”

Às fls. 08 consta um Laudo Médico afirmando que o aluno foi diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista (TEA), CID 6ª02 Z., aos três anos e que *“atualmente realiza terapia ABA-Denver, Fono audiologia e Terapia Ocupacional. Mesmo com evolução o paciente ainda apresenta muitos atrasos sociais e elaborativos. Dessa forma intensifico terapias e ajuste escolar adaptativo ao seu desenvolvimento social”*.

A seguir o laudo prescreve seis tipos de terapias, bem como a frequência semanal em que deverão ser realizadas pelo aluno, e declara:

“Deverá estudar em escola regular adaptado as suas realidades, solicito à escola que R. se mantenha no pré-escolar e não progrida para a primeira série, pois no caso dele a escola entra como terapia para sua socialização e não apenas avaliar o seu empenho pedagógico. Se porventura haja questionamento sobre seus atrasos sociais basta a escola fazer uma aplicação de VBmapp e quantificará seus prejuízos. Conforme a Lei a escola deverá viabilizar o tratamento e as solicitações realizadas. Deve ter auxiliar de sala exclusivo e especializado. É dever da escola conceder a adaptação de materiais e provas tudo de acordo com a capacidade do aluno baseado no PEI, independente de escola pública ou particular. É ilegal cobrar por isso. Negar o ingresso da criança ou suas adaptações é ilegal e cabível de pena (Médico Especialista)”.

De fls. 10 a 16, consta Relatório do Instituto Prado de Reabilitação Integrada sobre as seguintes especialidades: Psicoterapia ABA, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional.

Às fls. 17, a Coordenadora do Colégio Dom Bosco, Sede IESI, afirma que, em 09/02/2022, comunicou à família que, de acordo com as diretrizes da Diretoria Regional de Ensino, o aluno precisará permanecer no primeiro ano e *“faremos as adaptações necessárias segundo o Plano de Atendimento Individual”*.

“O aluno não poderá ser retido pois não há retenção na educação infantil.

Não é possível retroagir o educando com as especificidades possivelmente apontadas nos diferentes pareceres dos profissionais da área médica pois configuraria um retrocesso no processo do educando, além de consistir numa discriminação do mesmo quanto ao aspecto pedagógico, o que poderá lhe acarretar muitas perdas no aspecto sócio-pedagógico-educacional.”

“Em realidade o que se cumpre realizar é que a escola deve elaborar um Plano de Trabalho Pedagógico diferenciado para o atendimento inclusivo dos educandos matriculados na unidade escolar para superarem as defasagens que possam eventualmente apresentar em seus diferentes aspectos cognitivos”.

Às fls. 18, consta um Relatório Individual da Escola para a Diretoria de Ensino, apontando características do aluno:

“R. ingressou no Colégio Dom Bosco em agosto de 2021. A mãe nos procurou para matricular o filho com o diagnóstico de TEA” (Transtorno do Espectro Autista).

Em conversa com a psicóloga antes do ingresso no Colégio foram apontadas as seguintes questões:

- Resistente a mudanças e a regras.
- Aprende com facilidade.
- Dificuldade comportamental (quando se desregula, fica bravo).
- Apresenta questões sensoriais (morde a roupa).
- É criativo e apresenta ótima coordenação motora fina.
- Só usa roupa de inverno.
- Não aceita erro e quer tudo na sua hora.
- Quando se molha ou se suja quer trocar a roupa.

Ao ingressar no Colégio apresentou alegria e facilidade no processo de adaptação. Mostrou-se uma criança verbal mas às vezes praticava ecolalia.

Respondia melhor a perguntas diretas e simples.

R. não olha sempre para os olhos das pessoas quando falam com ele, por isso os profissionais da escola foram orientados a se abaixar e falar olhando nos olhos dele.

Gosta de explorar ambientes, tem facilidade motora mas não tem noção de perigo”.

A Coordenação da Escola afirma ainda que *“o Colégio está preparado para atender o aluno conforme a decisão de todos os profissionais envolvidos, quer seja pela manutenção no Infantil 5 ou no 1º. Ano do Ensino Fundamental”* (fls. 21).

A Direção da Escola contatou a Supervisão da DER Norte-2 buscando orientações em relação aos possíveis procedimentos e possibilidades para o melhor atendimento do aluno.

Em 16/02/2022, a Supervisão elaborou relatório onde consta um Laudo Médico (supracitado) e relatório de especialista em Reabilitação Integrada, com diversos profissionais apontando a necessidade de permanência do aluno na Educação Infantil (fls. 05).

Prossegue a Supervisão informando que nessa direção, a Supervisão de Ensino manifestou-se acerca da necessidade do prosseguimento de estudos, tendo em vista que a Deliberação CEE 144/2016 determina que o processo avaliativo deva ocorrer da seguinte forma:

“I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental. “

Portanto o aspecto pedagógico deve ser considerado, avaliando o pleno desenvolvimento do educando, bem como a necessidade do Colégio em realizar um Plano de Atendimento Individualizado, que vise o acompanhamento e desenvolvimento das atividades escolares. Destaca-se ainda que os demais especialistas, que realizam o processo de reabilitação integrada, constituem-se em parceiros imprescindíveis para o avanço do aluno. Cabe ressaltar que a administração pública é regida por normas e legislações específicas, sendo assim não há fundamentação legal para atendimento da referida prescrição sem antes obtermos o esperado embasamento dos órgãos competentes.

Por fim os pais, de forma presencial, recorreram a este Diretoria de Ensino para que a mesma analisasse o caso do aluno, não apenas pelo aspecto burocrático e legalista e sim pelo aspecto humanitário.

Tal pedido justifica-se pelo fato do aluno não ter estudado de forma PRESENCIAL durante o período mais grave da Pandemia causada pela Covid19. Esse fato impediu que o mesmo que já possui suas dificuldades apontadas no relatório, ficou impedido da socialização com as demais crianças, de sua idade e professores.

“De forma experimental o Colégio inseriu o aluno com os demais da educação infantil, onde percebeu que houve uma melhor adaptação.” (g.g.n.n.)

Hoje o aluno se encontra matriculado no Ensino Fundamental.

Diante do exposto tendo em vista:

- o pedido dos responsáveis
- a excepcionalidade do caso em virtude do cenário de pandemia
- a necessidade de buscarmos a melhor alternativa para o pleno desenvolvimento do educando

Esta Supervisão suscita a esse respeito o Colegiado que se manifeste acerca do solicitado e demais providências que se fizerem necessárias.” (fls.06)

Com relação ao corte etário para ingresso na Educação Infantil e Ensino Fundamental, cumpre citar a Deliberação CEE 166/2019:

Art. 1º- A data de corte etário para matrícula inicial na Educação Infantil/ Pré-Escola e no Ensino Fundamental, definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais é, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, completos ou a se completar até 31 de março do ano letivo para o qual se realiza a matrícula.

Art. 2º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade e em pré-escolas para crianças entre 4 (quatro) a 5 (cinco) anos.

Nos correntes autos, o aluno tem 6 anos. Está, portanto, na idade certa para ingressar no 1º Ano do Ensino Fundamental e já se encontra matriculado nessa mesma série no Colégio Dom Bosco Sede IESI.

Os pais, no entanto, solicitam que ele possa permanecer no Infantil 5 porque, devido à pandemia da COVID 19, ele frequentou a Educação Infantil por apenas quatro meses (desde agosto de 2021), não tendo tido o tempo necessário para se desenvolver em aspectos cultivados nessa etapa escolar. Apresentam ainda um Laudo Médico recomendando que ele permaneça na Educação Infantil como parte de sua terapia.

Cumpre citar também o estabelecido pela Resolução CNE/CEB 07, de 14 de dezembro de 2010 (Artigo 30, § 1º), reiterado na Deliberação CEE 155/2017 (Artigo 9º):

“Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

“§ 1º Mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.” (g.g.n.n.)

Além disso, tratando-se de aluno que se enquadra na Educação Especial, registre-se o que dispõe a Deliberação CEE 149/2016 sobre o assunto:

“Art. 2º A educação especial deve ter início na educação infantil ou em qualquer fase da escolaridade em que se fizer necessária.

“Art. 3º O atendimento educacional dos alunos de que trata esta Deliberação deve ocorrer, preferencialmente, na rede regular de ensino. § 1º As escolas que integram o sistema estadual de ensino deverão efetivar a matrícula no ensino regular dos alunos de que trata a presente Deliberação.

“Art. 4º As escolas que integram o sistema estadual de ensino, com a colaboração do Estado, da família e da sociedade, deverão: I – efetuar a distribuição ponderada dos alunos da educação especial pelas várias classes da fase escolar em que forem classificados, buscando a adequação entre idade e série/ano; II – implementar flexibilizações curriculares que considerem metodologias de ensino diversificadas e recursos didáticos diferenciados para o desenvolvimento de cada aluno da educação especial, em consonância com o projeto pedagógico da escola; III – manter professores com formação adequada e compatível para o atendimento especializado dos alunos da educação especial;

(...)

“VI – garantir, sempre que necessário, a presença de cuidadores – atendente pessoal, profissional de apoio escolar e acompanhante – ou de profissionais de apoio escolar, para atendimento individual ou não, em atuação colaborativa com o professor da classe regular;

“VII – dar sustentabilidade ao processo escolar, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio com a participação da família e de outros agentes da comunidade no processo educativo;

(...)

“Art. 6º Aplicam-se a esses alunos os critérios de avaliação previstos na Proposta Pedagógica e estabelecidos nas respectivas normas regimentais, acrescidos dos procedimentos de flexibilização curricular e das formas alternativas de comunicação e adaptação dos materiais didáticos e dos ambientes físicos disponibilizados.

“Parágrafo único – O previsto no caput deve ser observado também nos procedimentos de classificação e reclassificação”.

1.2 APRECIÇÃO

A excessiva e burocrática legislação federal e estadual obriga que um Processo com essas características tenha que passar por este Colegiado, aumentando o sofrimento da família e prestando um desserviço à criança.

O Processo vem instruído por um profundo, detalhado e categórico Laudo Médico (de fls. 8 a 9) com a recomendação expressa da permanência da criança na Educação Infantil, devido tratar-se de Transtorno do Espectro Autista, acrescido da frequência presencial de apenas 4 meses na Educação Infantil em decorrência da pandemia. A mínima frequência presencial causou prejuízos consideráveis na evolução social, aspecto crucial no tratamento.

O artigo 6º do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) dispõe: *"Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento"*.

2. CONCLUSÃO

2.1 Defere-se o recurso movido por Marcio Gantner e Mariana Oliveira Gantner, em relação ao menor R.A.O.G.D., para que o Aluno permaneça matriculado na Educação Infantil, no ano letivo de 2022, se este ainda for o desejo da família.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer aos Interessados, ao Colégio Dom Bosco, Sede IESI, à DER Norte 2, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 07 de abril de 2022.

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab, Débora Gonzalez Costa Blanco, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Márcia Aparecida Bernardes, Marlene Aparecida Zanata Schneider e Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 13 de abril de 2022.

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de abril de 2022.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente